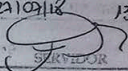


AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(EUNAPOLIS - BAHIA)

A/C PROMOTOR

Ofício nº 169/2018

MUNICÍPIO DE ITABELA/BA	
PROT. Nº	3166 2018
DATA:	21/07/18 13:52
	
SINDICADOR	

Itabela/Ba, 27 de julho de 2018.

Ilustre Promotor

A APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (NÚCLEO ITABELA), inscrita no CNPJ sob o nº 14.029.219/0001-28, com sede na Rua Jovelino Costa, nº 303, Centro, Itabela, BA, CEP 45848-000, neste ato representada por seu Diretor VALTIM RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, servidor público municipal (professor) portadora da Carteira de Identidade n.º 05.645.298-50 SSP/BA, inscrito no C.P.F. sob o nº 416.237.205-59, residente e domiciliado na rua Valdomiro da Silva Passos, nº 13, Bairro Ouro Verde, Itabela, BA, CEP 45848-000, com endereço eletrônico e-mail [valtim2012@hotmail.com](mailto:valtim2012@hotmail.com), vem respeitosamente oferecer **DENUNCIA** contra atos praticados pelo ilustre Prefeito do Município de Itabela - Bahia Sr. **LUCIANO FRANCISQUETO**, e para tanto expõe o que se segue:

O Município de Itabela ajuizou Ação Ordinária em desfavor da União Federal, feito este que foi autuado sob o nº. 2006.33.10.005134-0, relativo a verbas da manutenção e desenvolvimento da educação, transitado em julgado e em fase de execução tramitado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região Subseção Judiciária de Eunápolis. A referida ação versa sobre valores relativo a verbas da manutenção e desenvolvimento da educação.

Que o Município de Itabela através de ALVARA JUDICIAL recebeu R\$ 27.528.236,30, encontrando-se este valor com as devidas correções e juros de estilo junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal agencias situadas neste município de Itabela.

Diante da discussão jurídica a respeito da aplicação deste valor, no que concerne ao direito dos professores sob 60%, houve por bem o Sindicato ora denunciante, ajuizar ação civil pública à qual resultou com o bloqueio de 60% (sessenta por cento) deste montante.

Ocorre que, digno Promotor de Justiça, o gestor, vem praticando vários atos DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que servem de base para a impetração da competente ação conforme passamos a expor:

No entanto, o prefeito antes mesmo de publicar ditos atos, já realizou a demolição de parte do muro do Colégio Augusto Gonçalves Costa, conforme fotos anexas.

E mais, o incluso Decreto 523 de 03/07/2018, estabelece crédito suplementar no importe de R\$ 14.465.000,00 para construção de unidades de ensino, em total desacordo com o quanto estabelecido no plano de ação e mais: o gestor emite o ato em 03.07.2018 e publica no Diário Oficial do Município 15 dias depois. Questionamos todos os procedimentos licitatórios em andamento no intervalo entre a emissão e publicação de tal ato, haja vista não ter o mesmo efeito legais e, portanto, devem ser considerados nulos de pleno direito.

Licitou ainda o valor aproximado de compra de livros para crianças no importe aproximado de R\$ 1.500.000,00. Se quer o Município tem tantas crianças para utilização destes livros principalmente na faixa etária constante na licitação que segue anexa.

É importante destacar que pretende o gestor demolir escolas para supostamente construir outras. Ora, esta verba não é suficiente para realizar ditas obras, e o pior, não houve nem há um plano no sentido de remoção das crianças para local compatível com os estudos dos mesmos durante este ano letivo.

Como se constata, há aqui uma urgência no sentido do IRMP tomar providencias, pois não se trata de pequenas obras, mais sim de demolição de escolas sem a previa consulta a comunidade escolar, ou mesmo a toda a sociedade.

É no mínimo estranho a postura do Gestor, que em meados do ano letivo pretende realizar abruptamente ditas obras, sem consulta e indo de encontro ao que a comunidade quer.

Ainda no que se refere a gastos com recursos de 40%, os procedimentos licitatórios deflagrados não atendem as disposições legais e planilhas definidas na Lei Municipal nº 522/2018, uma vez que os valores das obras licitadas e o crédito suplementar aberto no valor de R\$ 14.465.000,00, através do Decreto nº 523/2018 extrapola o limite de 40%, do montante de R\$ 27.785.907,33, que constitui os recursos dos precatórios FUNDEF.

Desta forma fica comprovado explicitamente o desvio de finalidade de que trata o artigo 3º, da Lei Municipal 522/2018, que assim giza:

**Art. 3º O Plano de Aplicação, é o único instituto autorizador de gastos da totalidade de todas as receitas oriundas do precatório do FUNDEF, e constitui desvio de finalidades os gastos em setores não listados na presente Lei.**

Outro fato estarrecedor, no aludido Ato de abertura de créditos suplementares é o fato do gestor expressar que metade dos recursos suplementados se destinam a construção e manutenção de quadras poliesportivas.

O Prefeito confessou publicamente, que já vem aplicando do percentual de 40% da verba, gastos com:

- PAGAMENTO DE CONSIGNADOS;
- PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS;
- DIVERSAS OBRAS EM DESACORDO COM O PLANO DE AÇÃO ELABORADO CONJUNTAMENTE ENTRE APLB SINDICATO, CAMARA VEREADORES DE ITABELA E O PRÓPRIO EXECUTIVO DE ITABELA;

No tocante ao pagamento de consignados, o gestor é réu confesso quando afirma que vem utilizando dos recursos do FUNDEF para pagar consignados.

Ora IRMP tratam-se de empréstimos contraídos por servidores, junto a bancos, e já descontados dos mesmos em folha de pagamento, ou seja, além de apropriar-se indevidamente destes valores (Crime de apropriação indébita), ao descontar e não repassar ao banco, agora, com uma outra verba do FUNDEF vem realizando estes repasses.

Mesmo procedimento no tocante ao pagamento das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS MENSALIS. O gestor, já realizou os descontos nos recibos salariais dos servidores associados da APLB Sindicato, e ao não repassar cometeu o crime de apropriação indébita, isto é fato, inclusive já Sentenciado, conforme Sentença anexa. Agora, com esta verba do FUNDEF vem utilizando da mesmo para realizar o repasse.

Para evitar quaisquer discursões a respeito da proibição destas despesas, anexamos o T.P.B. Nº 24/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, onde consta claramente que ditas despesas não podem ser pagas com recursos do FUNDEF, inclusive o que é permitido. Ficando assim demonstrado que também não vem cumprindo as determinações do TCM.

#### **DO PLANO DE AÇÃO REALIZADO:**

A APLB SINDICATO, juntamente com Comissão composta e nomeada pelo próprio Executivo Municipal, elaborara um Plano de Ação, onde se preconiza quais as reais necessidades da Educação do Município de Itabela.

Este Plano de Ação após as devidas tramitações na casa legislativa, culminou com a Lei Municipal 522/2018 que também segue anexa.

O ilustre gestor, não somente não cumpre a Lei Municipal suso mencionada, como também vem realizado obras, licitações no sentido de demonstrar sua clara intenção de aplicar os recursos de forma não prevista em Lei.

#### **DA NÃO OBSERVANCIA DO RESPEITO AS LEIS**

A Lei Municipal nº 350/2007, estabelece procedimento para que os atos administrativos possuam validade, artigo 4º da supra mencionada Lei.

A APLB Sindicato, rebelando-se contra estes atos atentatórios ao bom andamento da educação, vem através da presente requerer:

- a) Instauração do competente processo investigatório no sentido de ficar provado os atos de improbidade administrativas apontados;
- b) Apelar ao IRMP que empreenda medidas para suspender a eficácia de atos eivados de ilegalidades e impróprios no atual sistema jurídico, haja vista o Decreto 523/2018 não atender ao princípio da publicidade exposto no artigo 37, da CRFB, uma vez que só após deflagrar procedimentos licitatórios para gastar recursos dos precatórios FUNDEF, o Gestor emitiu o Decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento e ainda esperou duas semanas para fazer a publicação de tal ato;
- c) Recomendação para suspensão de obras com recursos dos Precatórios FUNDEF até que o gestor comprove estarem os projetos pretendidos em consonância com a Lei Municipal 522/2018.

Diante do exposto, confiante no empenho do MP é que oferecemos denúncia ao tempo que pedimos providencias.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Jefferson Rodrigues Lima  
APLB SÍNDICATO NÚCLEO ITABELA